

A. I. Nº - 889803-0/03
AUTUADO - M. DE JESUS CORDEIRO
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 29.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0272-01.03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. De acordo com o termo de auditoria de Caixa, não foi apurada nenhuma diferença de numerário. A efetiva razão da autuação não foi a falta de emissão de Notas Fiscais, como acusa o Auto de Infração, mas sim o fato de a empresa utilizar talonário de documentos com prazo de validade vencido. Trata-se de fatos inteiramente distintos. Não é possível, no julgamento, alterar a multa por falta de emissão de documento para multa por utilização de documento com prazo de validade vencido, pois isso implicaria mudança do fulcro da autuação, o que é contrário ao princípio do devido processo legal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/1/03, acusa a falta de emissão de Nota Fiscal nas vendas a consumidor. Multa: R\$ 600,00.

O autuado defendeu-se dizendo que tem um pequeno comércio varejista, onde vem trabalhando com prejuízo, mas mesmo assim procurando pagar todos os impostos. Reclama que, com tanto sacrifício, trabalhando dia e noite e nos feriados para manter em dia suas obrigações, a situação é difícil. Protesta que, para completar, ainda recebe a visita inesperada de uma equipe bem guarnecida e equipada, que, sem ao menos uma simples saudação, pede talões, Notas Fiscais, etc. Depois de cumprida a missão, na saída ainda diz: “Cuidado!”. Pergunta se deve interpretar isso como uma ameaça, ou se é para causar medo. Questiona se é justo punir uma pequena empresa que está rigorosamente em dia com o fisco, pelo fato de estar tirando Notas em talões vencidos. Indaga se seria melhor não tirar Notas Fiscais ao efetuar vendas. Justifica-se dizendo que, no labor diário, jamais é dada importância a uma circunstância tão irrelevante. Quanto à multa imposta, diz que ela representa muito dinheiro a ser pago por uma empresa com um faturamento mensal de em média R\$ 3.000,00.

Feitas essas considerações, a defesa passa a comentar a controvérsia existente entre o Auto de Infração e o Termo de Apreensão, assinalando que um acusa uma coisa, e o outro cuida de coisa bem diversa: o Auto de Infração acusa a falta de emissão de Notas Fiscais, ao passo que no Termo de Apreensão consta que a empresa estava usando talões vencidos. Admite ser verdade que vinha usando talões vencidos, nas vendas a consumidor, porém o estabelecimento dispunha, também, de Nota Fiscal Microempresa com validade para 2004 (juntou prova). Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o contribuinte usa máquina de calcular. Diz que não foi apresentado o talão de venda a consumidor em uso, sendo apresentado apenas o talão de Nota Fiscal Microempresa. Acrescenta que reteve notas de pedido sem as correspondentes Notas Fiscais, e que havia orçamento a ser pago através de Nota Promissória. Propõe que se eleve a multa, de R\$ 600,00 para R\$ 690,00, dizendo que na data da ocorrência não estava ciente do valor atual da multa.

A Secretaria do CONSEF mandou dar ciência ao autuado acerca dos elementos anexados pelo fiscal.

A repartição local, em vez de dar ciência dos elementos ao sujeito passivo, fornecendo-lhe, no ato da intimação cópia dos mesmos, limitou-se a intimar o contribuinte a “comparecer” à inspetoria para tomar ciência dos aludidos elementos.

VOTO

O contribuinte foi acusado de deixar de emitir Notas Fiscais. Foi aplicada multa de R\$ 600,00. Na informação fiscal, o autuante propõe que se eleve a multa para R\$ 690,00, alegando que na data da autuação ele desconhecia que a multa era de R\$ 690,00.

Observo que na informação fiscal o autuante anexou orçamentos, pretendo provar que a empresa teria efetuado vendas sem Notas Fiscais. Quanto a esses documentos – que, diga-se de passagem, deveriam ter sido anexados pelo autuante junto com o Auto de Infração, desde o início, com menção expressa aos mesmos no corpo do Auto –, tenho a dizer que tais elementos nada provam contra o autuado, pois dizem respeito a outra empresa. Este Auto de Infração foi emitido em nome de M. de Jesus Cordeiro, empresa situada na Rua José Domingos de Oliveira, nº 48-A, na cidade de Caém, ao passo que os orçamentos anexados pelo fiscal são emitidos por Moreira Cereais (Org. Florisvaldo Mota Moreira e Josemar da Silva Moreira), empresa estabelecida no Centro de Abastecimento da cidade de Jacobina.

Por várias razões, a autuação foi feita sem motivação jurídica. De acordo com o termo de auditoria de Caixa à fl. 4, o fiscal não encontrou nenhuma diferença de Caixa. Por conseguinte, a empresa não foi flagrada realizando vendas sem Notas Fiscais.

Analizando o processo por outros aspectos, embora o Auto de Infração acuse o sujeito passivo de deixar de emitir Notas Fiscais, noto que a razão da autuação foi outra. Pelos elementos anexos aos autos, a empresa dispunha de talões vencidos (fl. 5), mas também dispunha de Nota Fiscal Microempresa válida até 22/8/04 (fl. 12). O fisco apreendeu os talões vencidos. No Termo de Apreensão (fl. 6), consta expressamente que os talões apreendidos estavam “sendo utilizados indevidamente”. Com base nesses elementos, fica patente que a empresa não foi surpreendida vendendo mercadorias sem Notas Fiscais, mas sim utilizando documentos fiscais após esgotado o seu prazo de validade.

Trata-se de fatos inteiramente distintos. Uma coisa é efetuar vendas sem Notas Fiscais, o que implica o não pagamento do tributo correspondente. Outra coisa é efetuar vendas através de documentos com prazo de validade vencido, circunstância que, em princípio, não acarreta nenhuma consequência, se o documento é registrado e o imposto é declarado ao fisco e é pago.

A multa por falta de emissão de Nota Fiscal é de R\$ 690,00. Já a multa por utilização de documento com prazo de validade vencido é de R\$ 46,00.

No presente caso, não posso, como julgador, alterar a multa de R\$ 600,00 (valor equivocadamente lançado pelo fiscal) por falta de emissão de documento para R\$ 46,00 por utilização de documento com prazo de validade vencido, pois se o fizesse estaria mudando o fulcro da autuação, o que é contrário ao princípio do devido processo legal.

Não levarei em conta o instrumento à fl. 27, pelo qual a repartição expediu intimação ao contribuinte, tentando cumprir diligência solicitada pela Secretaria do CONSEF. A diligência foi determinada para que fosse dada ciência ao autuado acerca dos elementos anexados pelo fiscal na informação prestada. Ocorre que a repartição local, em vez de dar ciência dos elementos ao sujeito passivo, fornecendo-lhe cópia dos mesmos no ato da intimação, limitou-se a intimar o contribuinte a “comparecer” à inspetoria para tomar ciência dos aludidos elementos. Para a intimação do sujeito passivo, o art. 108 do RPAF/99 não prevê que o contribuinte tenha de comparecer à repartição para recebê-la. Noutras circunstâncias, deveria ser devolvido o processo para cumprimento da diligência como prevê a legislação. Nestes autos, contudo, a esta altura, tal providência não faz mais sentido.

Faço o registro de que a empresa já providenciou a regularização da situação dos talonários, constando nos autos cópias dos novos talões, com data de validade para 6/1/05.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 889803-0/03, lavrado contra **M. DE JESUS CORDEIRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA